

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

PROCESSO Nº 119/2025 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar.

ASSUNTO: Impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº 119/2025.

DESPACHO

Trata-se de análise de impugnação ao edital, apresentado pela empresa:

NOVA ERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – CNPJ nº 16.737.564/0001-41;

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa NOVA ERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, esta questiona, em síntese:

1. A exigência de apresentação da planilha de composição de custos apenas na fase de contratação;
2. A suposta exigência de comprovação de disponibilidade de frota na fase de habilitação.

A impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria Municipal de Educação, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto, a qual apresentou manifestação por meio do Memorando nº 96/2026-SEDUC:

Seguem os questionamentos e suas respectivas respostas:

DA EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A impugnante sustenta que a exigência da planilha de composição de custos apenas na fase de contratação violaria o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos como requisito da proposta inicial em todos os certames, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, definir a forma mais adequada de aferição da exequibilidade.

O art. 59 da referida lei trata da desclassificação de propostas inexecutáveis, não condicionando tal verificação à apresentação prévia da planilha, sendo plenamente possível que a Administração:

- utilize parâmetros de mercado;
- adote o orçamento estimado como referência;
- solicite, quando necessário, documentos complementares.

No caso concreto, a exigência da planilha na fase de contratação:

- evita formalismo excessivo;
- amplia a competitividade;
- não impede o controle da exequibilidade, que pode ser realizado durante o julgamento ou posteriormente, caso haja indícios de inexecutabilidade.

Do entendimento exarado no acórdão 963/2024-Plenário do tribunal de Contas da União, colhe-se a seguinte ementa:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor

orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. Grifei (Acórdão 963/2024 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão 22/05/2024, publicação Boletim de Jurisprudência 495/2024.

Não há violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que os critérios de classificação estão claramente definidos no edital, não sendo a planilha elemento de pontuação.

Também não procede a alegação de risco de alteração da proposta, pois eventual planilha deverá respeitar estritamente o valor ofertado, sendo vedada qualquer modificação.

Quanto à invocação genérica de entendimento do Tribunal de Contas da União, cumpre destacar que não há vedação absoluta à modelagem adotada, sendo admitidas soluções distintas conforme a complexidade do objeto e a estratégia administrativa.

Colhe-se do voto o ilustríssimo Relator Gerson dos Santos Sicca, exarado nos autos do processo REP 21/00377331, que:

[...]

A respeito da inexecuibilidade da proposta vencedora e ausência da planilha de custos, a DLC pontuou que os parâmetros de análise variam segundo o objeto licitado, além de propostas “ousadas” ou “agressivas” não serem sinônimo de inexecuíveis. Citando situação análoga, entendeu não configurada a irregularidade...].

Razão assiste à DLC e ao MPC. Na hipótese, a representante não logrou comprovar a manifesta inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora. Reparo que a DLC reputou agressiva a proposta, sem caracterizá-la como inexecuível. A irregularidade, portanto, não restou provada.

[...].

Grifei (Voto – Processo REP 21/00377331, Relator Gerson dos Santos Sicca, Julgamento em 20/10/2021, acórdão nº908).

DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE FROTA

A impugnante alega que a exigência de disponibilidade de 17 veículos na fase de habilitação seria restritiva e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, a alegação não procede.

A exigência editalícia não impõe a posse ou propriedade prévia dos veículos, mas sim a comprovação de sua disponibilidade, o que pode ser atendido por diversos meios juridicamente admitidos, tais como:

- contratos de locação;
- declarações de disponibilidade;
- instrumentos de compromisso com terceiros.

Colhe-se do Termo de Referência, tópico “CONDIÇÕES ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO” item 4.1, alínea “b” a exigência de “**Declaração formal de disponibilidade de 17 (dezessete) ônibus escolar com capacidade de 44 lugares...**” (Grifei).

Dessa forma, a previsão editalícia já se encontra alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que se admite a exigência de demonstração de disponibilidade, desde que não se imponha a propriedade prévia dos bens.

Além disso, a exigência:

- é proporcional ao objeto;
- está diretamente relacionada à execução do serviço;
- visa assegurar a continuidade e segurança do transporte escolar.

Trata-se de serviço essencial, envolvendo usuários em situação de vulnerabilidade (estudantes), o que justifica maior rigor na aferição da capacidade operacional da futura contratada.

Assim, não há restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDOS

Em relação aos pedidos, diante da inexistência de ilegalidade nas cláusulas impugnadas, após parecer jurídico, se sugere à pregoeira que:

- 1 - Conheça da impugnação;
- 2 - No mérito, indefira os pedidos;
- 3 - Resta prejudicado o pedido de reabertura de prazo, tendo em vista a manutenção integral do instrumento convocatório;
- 4 – Por fim, quanto ao pedido de encaminhamento à autoridade superior, que a decisão siga o rito habitual.

Oziel Ferreira

Diretor Administrativo De Transporte Escolar, Merenda E Manutenção Das Unidades Escolares

Rosa Regina Dziedzic
Secretária De Educação

A impugnação foi submetida à análise jurídica, que concluiu pela inexistência de ilegalidade nas disposições editalícias.

Quanto à planilha de custos, restou consignado que sua exigência na fase contratual não impede a análise de exequibilidade das propostas, sendo possível a realização de diligências para verificação da viabilidade econômica, além de se mostrar instrumento relevante para a futura gestão contratual e eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

No tocante à alegação de exigência de frota, verificou-se equívoco de interpretação, uma vez que o edital exige apenas declaração de disponibilidade na fase de habilitação, sendo a comprovação efetiva exigida apenas do vencedor, em momento posterior, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante da análise das alegações apresentada pela empresa e considerando o parecer jurídico emitido, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital e a regularidade do procedimento licitatório.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se as interessadas da presente decisão.

Encaminho esta decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre, 26 de março de 2026.

MARIA CRISTINA
MARCINIAK
MUNHOZ:00457262990

Assinado de forma digital por
MARIA CRISTINA MARCINIAK
MUNHOZ:00457262990
Dados: 2026.03.26 16:06:07
-03'00'

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ

Pregoeira

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(Processo Licitatório nº 119/2025)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NOVA ERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2025.

Analizados os autos e a decisão proferida pela Pregoeira, fundamentada no parecer jurídico e nas manifestações técnicas, **RATIFICO integralmente a decisão**, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Determino o regular prosseguimento do certame, sem necessidade de retificação do edital.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Campo Alegre, 26 de março de 2026.

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração

